



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002670-86.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SAMUEL VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal , rejeitaram a preliminar , e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6791

Agravo de Execução nº 0002670-86.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0004927-31.2018.8.26.0502

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Agravante: Samuel Vieira da Silva Oliveira

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Samuel Vieira da Silva Oliveira contra decisão que homologou falta grave, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado. A defesa alega nulidade por incompetência do juízo e falta de provas para a falta disciplinar. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta para média. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do juízo para homologar a falta grave e (ii) analisar a suficiência de provas para a caracterização da falta disciplinar grave e a possibilidade de desclassificação para falta disciplinar de natureza média. **III. Razões de Decidir** 3. O juízo da DEECRIM 4ª RAJ é competente, pois a infração ocorreu enquanto o sentenciado estava na unidade prisional de Franco da Rocha. 4. A falta disciplinar grave foi comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade e não foram contraditados por provas em contrário. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Rejeitada a preliminar de nulidade por incompetência do juízo. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência do juízo é mantida quando a infração ocorre sob sua jurisdição. 2. Depoimentos de agentes penitenciários constituem prova idônea para caracterização de falta disciplinar grave. **Legislação Citada:** Lei de Execuções Penais, art. 50, VI; art. 39, V; art. 118, I. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020.

Voto nº 6791 - Agravo em Execução – 0002670-86.2025.8.26.0502- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Samuel Vieira da Silva Oliveira**, contra decisão judicial proferida em 07/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4º RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, que homologou a falta grave praticada em 28/12/2024, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e a regressão do agravante ao regime fechado (fls. 476/478 da execução).

Afirma a defesa, em preliminar, a nulidade da decisão por incompetência do juízo, uma vez que foi recentemente transferido para o DEECRIM da 1ª RAJ, não estando mais sob jurisdição do juiz da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP.

No mérito, alega insuficiência de provas, uma vez que demonstrou que trabalhou normalmente em 23/12/2024 e, quanto ao dia 27/12/2024, assevera estar ilegível o documento, não sendo possível afirmar que houve falta. Do mesmo modo, afirma no tocante ao dia 28/12/2024, afirma ter comparecido e se ausentado apenas para buscar um agasalho, sendo certo que posteriormente foi dispensado por agente penitenciário.

Aduz a desproporcionalidade da falta aplicada,
Voto nº 6791 - Agravo em Execução – 0002670-86.2025.8.26.0502- CM

afirmando que, no máximo, poderia ter sido aplicada falta disciplinar de natureza média.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada nula a decisão que homologou a falta disciplinar. No mérito, pugna pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta disciplinar para média afastando a perda de dias remidos a regressão ao regime fechado.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 59/63) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 64).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Gustavo Simioni Bernardo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 72/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Passo à análise da preliminar de nulidade da decisão por incompetência do juízo.

Da análise dos autos é possível comprovar que

o sentenciado praticou infração disciplinar enquanto estava na unidade prisional de Franco da Rocha, restando, portanto, plenamente competente o Juízo da DEECRIM 4ª RAJ para a apreciação do feito, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 476/478 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 28/12/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir e a regressão ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e pelo afastamento da perda de dias remidos e da regressão.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 429/461 da execução, observo que foi comunicado que o agravante não compareceu ao trabalho em 22, 23, 27 e 28 de dezembro de 2024, sem qualquer justificativa.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 444 da execução) e disse que iniciou as atividades laborais em 14/12 e em 21/12 teve

folga. Disse que em 22/12/2024, quando saiu de sua cela, foi avisado pelos outros sentenciados que seu nome foi chamado, mas era dia de visita e não foi trabalhar por isso. Afirma que em 23/12 não se recorda de ter faltado, razão pela qual afirma ter trabalhado normalmente. Contudo, confirma que em 27/12/2024 ficou doente e desceu para informar o funcionário para quem pediu folga, mas que não pediu atendimento na enfermaria. Esclareceu que estava com dor de garganta e febre. Quanto ao dia 28/12, afirma ter descido normalmente para trabalhar, mas estava muito frio, razão pela qual retornou na cela para pegar uma blusa, tendo sido chamado pelo funcionário que efetuou uma revista pessoal e mandou reportar à cela de origem para que não fosse cortado do trabalho na cozinha. Disse que jamais desrespeitou o funcionário ou disse que não queria mais trabalhar e que só usou a blusa em razão do frio.

Assim, o agravante confirma a falta do dia 22/12, não se recorda de ter faltado em 23/12 e afirma ter se apresentado dia 27/12 para pedir folga por estar doente.

A falta disciplinar grave pelas ausências injustificadas, porém, foi comprovada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários Lucas Aparecido Goncales e Oliver Pereira Arantes. Com efeito, os servidores confirmaram os termos do comunicado do evento que relatou a ausência do agravante no trabalho nos dias 22, 23, 27 e 28 de dezembro de 2024 sem qualquer justificativa. Afirmaram ainda que

uma vez questionado, o agravante disse que não queria mais trabalhar. Confirmam também que todos os sentenciados que iniciam o trabalho são avisados de que a recusa acarreta falta disciplinar (fls. 441/442 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados pelos relatos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o

convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, caracterizada e comprovada a falta disciplinar, com razão o juiz de origem quanto à sua homologação, uma vez que os servidores públicos confirmaram o comportamento desobediente do reeducando, não havendo que se falar em falta de provas. Os funcionários, com a devida vênia, não teriam razão para incriminar gratuitamente o agravante.

Quanto à alegação de que a falta disciplinar não é grave, devendo ser desclassificada para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45, I do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (comportamento inconveniente), ressalto que o pedido não pode ser acolhido, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 50, VI c/c art. 39, V da Lei de Execuções Penais (comportamento disciplinado e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, deve ser mantida a falta disciplinar de natureza grave, sendo impossível acolher a tese de desclassificação.

Em relação à perda de dias remidos fixada em 1/6 (um sexto), observo que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a gravidade da conduta praticada, devendo, portanto, ser mantida, assim como a determinação de regressão do agravante ao regime fechado por ser consequência da prática da falta disciplinar grave, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **rejeito a preliminar e nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora